

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 340/95

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento do curso
de Qualificação Profissional IV, da Habilitação
Profissional Plena de Técnico em Automobilística

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 456/95 - CESG - APROVADO EM 14-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Senhor Diretor do Departamento Regional do SENAI de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 39, da Deliberação CEE n° 26/86, solicitou do Colegiado autorização para instalação e funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Automobilística, em Escolas da Rede SENAI ou em empresas e entidades conveniadas com o Departamento Regional do SENAI de São Paulo.

1.2 Considerando que a Habilitação Profissional de Técnico em Automobilística ainda não é uma Habilitação Profissional instituída, tanto em nível, nacional quanto regional, o SENAI de São Paulo solicita a instituição da referida habilitação profissional em nível regional, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.3 O requerente esclarece que as Escolas SENAI:

a) possuem dependências devidamente equipadas com material didático, máquinas, ferramentas e

instrumentos, que atendem aos padrões de segurança e higiene exigidos pela legislação;

b) adotam o "Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI", aprovado pelo Parecer CEE nº 1.309 de 20-12-89 (DOE nº 4, de 06-01-90, p. 17);

c) garantem, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar, uma vez que seu Processo de escrituração já se encontra totalmente informatizado:

d) possuem o pessoal técnico, administrativo e docente, nos termos da legislação vigente, admitido após processo de seleção (art. 42 do Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Decreto Federal nº 494/62), comprovada a habilitação exigida, para o exercício do cargo a ocupar;

e) possuem recursos financeiros necessários às atividades das escolas, repassados pelo Departamento Regional; tais recursos provêm de contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAI, conforme dispõe, a respeito, a legislação federal vigente (Decretos Leis nº 4.048, de 22-11-42, nº 4.936, de 07-11-42 e nº 6.246 de 05-02-44);

f) trabalhara com o orçamento programa do Departamento Regional, submetido à apreciação das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, e suas contas são apreciadas pelo Tribunal de Contas da União.

1.4 O requerente esclarece, ainda, que o curso em questão será implantado, inicialmente, na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", situada no Bairro do Ipiranga na Rua Moreira Godou nº 226, nesta Capital. Posteriormente, será implantado, também, em outras Escolas da Rede SENAI ou em Empresas e Entidades conveniadas com o Departamento Regional do SENAI de São Paulo.

1.5 A justificativa do SENAI/SP para a instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Automobilística é dividida em duas partes: porque formar um técnico em automobilística (1.5.1) e porque o título de técnico em automobilística (1.5.2).

1.5.1 Por que Formar o Técnico em Automobilística?

O Técnico em Automobilística poderá trabalhar, principalmente, em montadoras e oficinas de reparação de veículos sobre pneus bem como em retifica de motores de combustão interna. Esses segmentos, segundo o MTb/RAIS/91. Abrande, 5.056 estabelecimentos empresariais e 145.175 empregados.

Se considerada apenas a taxa de trabalhadores que se aposentam, morrem ou deixam as empresas por outras causas, historicamente calculada em cerca de 3%, há necessidade de reposição de 65 novas vagas anuais para a mão-de-obra técnica.

Todavia, o SENAI/SP não pretende ter sua missão limitada apenas Pelas necessidades do presente e assim. há que se considerar as novas exigências de prepara.

cão dos recursos humanos para os segmentos em questão, em consequência, principalmente:

- da abertura do mercado brasileiro às importações, resultando na necessidade de melhoria da qualidade e aumento da produtividade da indústria automobilística brasileira e da rede de serviços de reparação e de manufaturas

- do Código do Consumidor, que prevê que as empresas prestadoras de serviço responderão civilmente pela não-conformidade que venha a ser constatada em seus serviços:

- do Mercosul, que já é realidade?

- da criação do Mercado Comum Americano prevista para o ano 2005.

1.5.2 Por que o título de Técnico em Automotivística?

Em termos de classificação da atividade econômica, tanto o IBGE como o MTb adotam, em linhas gerais, a classificação internacional, ou seja, estabelecem que a chamada indústria de material de transporte brasileira é formada pelos seguintes segmentos:

- indústria automobilística – montadoras de veículos sobre pneus (carros, ônibus e caminhões) e produtoras de autopeças;

- indústria ferroviária – montadoras de veículos sobre trilhos (locomotivas, vagões, carros de passageiro) e fabricantes de componentes afins;

- indústria hidroviária (ou naval) produtora de navios e de navipeças;

- indústria aeroviária (ou aeroespacial) - produtora de aviões, helicópteros, mísseis e armamentos e de aero peças.

Além desses segmentos tem-se ainda as produtoras de bicicletas, triciclos, motociclos e "outros veículos não especificados".

Como sinônimo o Primeiro segmento supracitado é também civilmente chamado de "indústria automotiva". porém o termo consagrado nacional e internacionalmente é indústria automobilística.

Com efeito, todos os estudos consultados, sejam acadêmicos, ou dimensionadores do mercado de trabalho, elegem a indústria automobilística como um setor Produtivo com características próprias, desvinculado do termo automotivo, que se refere a "sistemas ou materiais usados em veículos que têm meios de auto movimentação". abrangendo, portanto, nichos afetos aos segmentos ferroviário, hidroviário, aeroviário, e outros, os quais não se enquadram no âmbito do setor automobilístico "strictu sensu" (montadoras de veículos sobre pneus e fabricantes de autopeças).

1.6 O Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Automobilística - apresentado pelo SENAI/SP obedece as normas sobre a matéria contidas nas Deliberações CEE nº 23/83, 26/86 e 03/93, bem como as orientações da Indicação CEE nº 69/93,

1.6.1 As atribuições próprias do Técnico em Automobilística, segundo o item 1.2 do Plano de Curso em questão, são as seguintes:

a) Planejar e supervisionar as atividades desenvolvidas nos processos utilizados em linhas de montagem e em oficinas de manutenção e de remanufatura de veículos sobre pneus?

b) elaborar programações específicas e controlar tecnicamente os processos de montagem reparação e recondicionamento dos sistemas de veículos sobre pneus;

c) detectar falhas de funcionamento empregando métodos, técnicas e instrumentos de análise;

d) estabelecer ajustes, substituições, reparações e recondicionamento, de acordo com normas técnicas;

e) sugerir medidas de melhoria de processos;

f) fazer especificações de peças, componentes, instrumentos, equipamentos e ferramentas;

g) coordenar, orientar e treinar o pessoal sob sua responsabilidade, na execução correta de tarefas de montagem, reparação e remanufatura;

h) zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;

i) realizar estudos, levantamentos e pesquisas, considerando as necessidades dos clientes, por ele atendidos;

i) fazer orçamentos e assessorar a compra de recursos requeridos na linha de montagem e nas oficinas de manutenção e remanufatura;

k) elaborar relatórios técnicos.

1.6.2 Quanto à sua duração, o curso proposto compreenderá uma fase escolar e uma fase de estágio supervisionado:

a) a fase escolar, que poderá ser desenvolvida em qualquer turno, será organizada em períodos letivos semestrais (termos) e terá duração de, no mínimo 1.200 (hum mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo do mínimo profissionalizante, atendendo a legislação específica da habilitação profissional:

b) o estágio supervisionado a ser realizado em condições reais de trabalho, em empresa ou em instituição que atue na mesma área ou área afim à formação profissional proporcionada ao aluno, será orientado pela escola, será supervisionado e terá duração mínima de 900 (novecentas) horas, a serem cumpridas no prazo determinado pela legislação vigente.

c) o aluno que comprovar haver exercido, por dois ou mais anos, funções de competência do Técnico a que se refere o Plano em questão, poderá ser dispensado da realização do estágio supervisionado, de acordo com as instruções baixadas pelo órgão competente.

1.6.3 O Plano de Curso trata, ainda, de questões relativas a: organização didática e curricular, conteúdos programáticos, critérios para agrupamento de

alunos, verificação do rendimento escolar, promoção e recuperação, redime escolar (Incluindo: Inscrição ao processo de seleção, processo de seleção, matrícula, transferência e aproveitamento de estudos, documentos de conclusão de curso) e quadro curricular. Prevendo 1.330 horas de mínimos profissionalizantes, 190 horas da parte diversificada e 900 horas de estágio supervisionado.

1.7.0 perfil profissional do Técnico em Automobilística apresentado pelo SENAI/SP é o seguinte:

a) planeja e supervisiona o desenvolvimento de atividades nos processos empregados em linhas de montagem e oficinas de manutenção e de remanufatura de veículos sobre pneus, utilizando-se de aparelhos de testes, instrumentos de medição, ferramentas específicas, métodos, técnicas e procedimentos de trabalho de acordo com normas, especificações técnicas, desenhos e padrões de qualidade e de produtividade:

b) elabora programações específicas e controla tecnicamente os Processos de montagem, reparação e recondicionamento dos diferentes sistemas de veículos sobre pneus, de acordo com as metas estabelecidas:

c) detecta falhas de funcionamento dos sistemas mecânico e eletroeletrônico de veículos, empregando métodos, técnicas e instrumentos de análise estabelecendo os ajustes, substituições, reparações e recondicionamento, de acordo com normas e padrões técnicos:

d) determina a substituição e o aprimoramento de peças e componentes e sugere medidas de melhoria e de ensaios químicos, mecânicos e elétricos.

podendo, quando for o caso, Participar do desenvolvimento de pesquisas:

e) faz especificações de peças, componentes, instrumentos, equipamentos e ferramentas, de acordo com os planos de montagem e de manutenção, podendo elaborar catálogos de peças, manuais técnicos e ainda representações, esboços e leiautes mecânicos e elétricos:

f) orienta o pessoal, sob sua responsabilidade, na execução correta de tarefas de montagem, reparação e remanufatura. de acordo com tempos e métodos de trabalho, solucionando problemas e assegurando os padrões estabelecidos:

g) coordena grupos de trabalho e vela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;

h) realiza estudos, levantamentos e pesquisas, considerando as necessidades dos clientes;

i) faz estimativas de custo de materiais, equipamentos, ferramentas, mão-de-obra e outros recursos requeridos por planos, programas e projetos;

j) assessora a compra de equipamentos, instrumentos, máquinas, ferramentas e outros recursos utilizados na linha de montagem, em oficinas de manutenção e de recondicionamento;

k) elabora relatórios técnicos e de pesquisa de novos processos, produtos, falhas e de modificações estruturais de veículos automotivos.

1.8 A partir da pág. 50 do protocolado encontramos, ainda, ementas de todos os conteúdos propostos como mínimos profissionalizantes, ou seja.:

- Eletrônica
- Desenho Técnico
- Mecânica Automobilística
- Processo de Montagem
- Materiais
- Organização e Normas
- Redação em Língua Portuguesa
- Inglês Técnico
- Fundamentos de Computação

1.9 A Proposta apresentada pelo SEMAI/SP encontra-se muito bem fundamentada, coerente com a realidade atual do mercado de trabalho orientada para o desenvolvimento futuro da área. incorpora as mais recentes conquistas tecnológicas do setor e merece ser acolhida pelo Colegiado, tanto em termos de Instituição de Habilitação Profissional, para validade regional, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, quanto de aprovação do Plano de Curso Proposto.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 Propõe-se a instituição, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Automobilística, nos termos do Anexo Projeto de Deliberação;

2.2 Aprova-se o Plano de Curso de Qualificação IV – Habilitação Profissional Plena de Técnico em Automobilística, proposto pelo SENAI de São Paulo, devolvendo-se ao requerente, cópia devidamente rubricada;

2.3 autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV -Habilitação Profissional Plena de Técnico em Automobilística, em Escolas da Rede SENAI ou em empresas e entidades conveniadas com o SENAI/SP, iniciando-se pela Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", na Rua Moreira Godoy nº 226, Ipiranga, São Paulo.

São Paulo, 31 de maio de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de maio de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Moto do Relator.

O Conselheiro Nacim Waltem Chieco declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE n° 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. LUIZ EDUARDO CEROUEIRA MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência